



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	70/2025
PROCESSO Nº	2016/10/38373
RECORRENTE:	DILSON A RIBEIRO
ADVOGADO:	CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3.589
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATORA:	MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DE USO E CONSUMO. INDÚSTRIA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONTRIBUINTE – “COPIAI”. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DEVIDO.

1. A aquisição interestadual de bens de uso e consumo, por indústria beneficiária do programa de incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte – denominado “COPIAI”, é devido o diferencial de alíquotas, na forma do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e art. 97, incisos I e IV, do Decreto Estadual nº 08/98.
2. Ademais, o art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a exclusão do crédito tributário e concessão de isenção, devendo a mesma ter interpretação literal;
3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente DILSON A RIBEIRO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvido do recurso voluntário, tudo nos termos do voto da Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Maria do Socorro Bezerra Nobre (Relatora), Antônio Carlos de Araújo Pereira, João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

WILLIAN DA SILVA BRASIL  
Data: 12/03/2025 18:45:23-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Willian da Silva Brasil  
Presidente

MARIA DO SOCORRO BEZERRA  
NOBRE:39098729213

Maria do Socorro Bezerra Nobre  
Relatora

LUIS RAFAEL  
MARQUES DE  
LIMA:62397583291

Assinado de forma digital por  
LUIS RAFAEL MARQUES DE  
LIMA:62397583291  
Dados: 2025.03.18 07:59:05  
-05'00"

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/38373 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** DILSON A RIBEIRO  
**ADVOGADO:** CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3.589  
**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**PROCURADOR DO ESTADO:** LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA  
**RELATORA:** MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte **DILSON A RIBEIRO**, já qualificado nos autos, contra a Decisão da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que opinou pela procedência parcial dos pedidos pleiteados pelo contribuinte, através da decisão nº044/2017 (fls. 46/48), com fundamento no artigo 1º da Lei Estadual nº 1.358/2000; nas súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e considerando ainda o parecer nº 066/2017 do Departamento de Assessoramento Tributário, considerando nos autos o direito ao cancelamento do débito tributário lançado sobre as operações interestaduais descritas nas notas fiscais eletrônicas nº 2976 e 19054.

O Recorrente alegou o seguinte:

Em face da Notificação Especial nº 5414/2016, emitida em 14/10/2016, com vencimento 31/10/2016, remetida pelo Correios, recebida em 24/10/2016, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: Inicialmente cumpre informar que a Requerente está amparada pelo tratamento previsto pela lei 1358 de 29 de dezembro de 2000 (COPIAI).

1 - As Notas Fiscais descritas no quadro abaixo foram aquisições para o Ativo Imobilizado. A legislação do COPIAI prevê que não haverá qualquer tipo de tributação a título de ICMS quando as compras forem destinadas ao Ativo Imobilizado.

Nota Fiscal	Valor	CFOP	Finalidade
2976	1.418,22	6.551	Evaporador para secagem de garrafão
375	1.968,00	6.551	Automatização da máquina de limpeza de garrafão
8797	2.875,00	6.551	Automatização da máquina de engarrafamento.

2 - A exigência de ICMS, tal como consignado na Notificação Especial, está a ser feita sem a ocorrência do fato gerador ou sobre operações isentas;

3 - Por fim, foi pratica reiterada desta Secretaria de Fazenda, por diversos anos, inclusive mesmo após diversas consultas verbais no plantão fiscal sobre os motivos para o não lançamento de ICMS das notificações especiais em razão de compras para USO/CONSUMO, INSUMO, MATERIAL DE EMBALAGEM e para ATIVO IMOBILIZADO, sendo explicado que para as empresas participantes do COPIAI a ordem interna da SEFAZ era para não realizar o lançamento do crédito tributário, trazendo ao presente caso a aplicação do inciso III e Parágrafo Único do artigo 100, da Lei 5.172/66 (CTN).

Nota Fiscal	Valor	CFOP	Finalidade
899	394,20	2.556	Manutenção de máquinas da produção
2976	1.418,22	2.551	Imobilizado
2062	423,41	2.556	Manutenção de máquinas da produção
407	360	2.911	Amostra Grátis (para teste)
375	1.968,00	2.551	Imobilizado
20121	1.074,00	2.556	Manutenção de máquinas da produção
138	309,44	2.556	Manutenção de máquinas da produção
20797	885,60	2.556	Manutenção de máquinas da produção
8797	2.875,00	2.551	Imobilizado
539	1.000,00	2.556	Manutenção de veículo
19054	27,91	2.911	Amostra Grátis (para aprovação do rótulo)
5812	12.745,20	2.101	Insumo para produção.

E por fim requer:

4 - A Impugnante não deu causa à mora, e, portanto, não é adequada a exigência de multa e juros de mora. Uma vez que a SEFAZ/AC estava de posse da Nota Fiscal Eletrônica (NE-e), automaticamente e antes do início da circulação da mercadoria, lhe era possível já realizar o lançamento tributário. Não o fez à época não por culpa da Impugnante. Se agora está a exigir o tributo sem qualquer participação ativa da Impugnante, já poderia tê-lo feito desde o momento que recebeu o arquivo XML da NF-e. Ademais, é cediço que não existem meios facultados ao contribuinte para emitir DAE para recolhimento do ICMS sem a iniciativa da SEFAZ. Não existe DAE em papelaria e o DAE

Eletrônico não dispõe de código de recolhimento, até por que não há regulamentação publicada em Diário Oficial. Houvesse a SEFAZ já regulamentado a forma de emissão de DAE para o recolhimento do ICMS das Notificações Especiais, seria justo considerar em mora a Impugnante. Mesmo que se alegue que a Impugnante deveria ter procurado a SEFAZ para obter a guia recolhimento, já que havia no ordenamento jurídico comando para entregar à SEFAZ cópia das notas- fiscais – fiscais não lançadas, não se pode penalizar a Impugnante que, por meio de seu fornecedor e dos sistemas automatizados no ambiente SPED, CUMPRIU A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA quando enviou o arquivo XML para a SEFAZ/AC.  
"Seja cancelado o Lançamento tributário consubstanciado pela Notificação Especial em epígrafe, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado do presente feito".

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA, opinou pelo improvimento de presente recurso voluntário, de acordo com a Decisão do DIAT N° 044/2017.

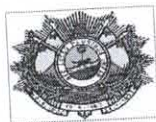
É o relatório.

Rio Branco – AC, 30 de janeiro de 2025.

MARIA DO SOCORRO  
BEZERRA  
NOBRE:39098729215

Assinatura eletrônica de MARIA DO SOCORRO  
BEZERRA NOBRE em 30/01/2025 às 10:11:11  
CPF: 000.000.000-00  
Assinatura eletrônica de MARIA DO SOCORRO  
BEZERRA NOBRE em 30/01/2025 às 10:11:11

MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE  
RELATORA



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/38373 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** : DILSON A RIBEIRO  
**ADVOGADO**: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3.589  
**RECORRIDO** : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**PROCURADOR DO ESTADO**: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA  
**RELATORA**: MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **DILSON A RIBEIRO**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 044/2017 (fls. 46/48), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência parcial do pedido, no sentido de reconhecer a isenção fiscal do COPIAI para os bens destinados ao ativo permanente (notas fiscais de ns. 2976 e 19054) e, por outro lado, manteve os lançamentos tributários para bens de uso e consumo.

Inconformado, o Recorrente entende que os bens destinados a uso e consumo faz *jus* ao programa de incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte – benefício denominado “COPIAI”, na forma da Lei nº 1.358/2000.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Para uma melhor análise, reproduzimos o art. 1º, § 4º, da Lei nº 1.358/2000:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 4º Ficam isentas de ICMS as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado dos estabelecimentos e atividades industriais previstas neste artigo, durante o prazo de fruição do benefício. – sublinhei.

De uma simples leitura do dispositivo legal acima, a isenção fiscal limita-se tão somente a máquinas e equipamentos em aquisições interestaduais destinados a indústria beneficiária do programa “COPIAI”, durante o prazo de fruição do benefício, não alcançando os bens destinados uso e consumo.

Ademais, as aquisições interestaduais com mercadorias destinadas a estabelecimento inscrito no Estado do Acre para utilização como bem de uso e consumo são tributadas com o diferencial de alíquotas, na forma da legislação vigente e aplicável à espécie:

#### LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 55/97

Art. 2º – O imposto incide sobre:

...

Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

...

III – a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:

...

b) bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

...

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

XI – da entrada no território do Estado do Acre, procedente de outra unidade federada, de:

...

b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados ao uso, consumo ou ativo permanente;

...

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

...

IX – na entrada, no território do Estado do Acre, de mercadoria proveniente de outra unidade federada:

...

c) de bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem;

...

...” – (sem destaques no original)

#### DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC

Art. 97. Será exigido o diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de entrada de:

I - bem de uso ou consumo;

II - ativo imobilizado;

III - produtos da cesta básica;

IV - mercadorias destinadas a estabelecimento industrial ou fornecedores de refeições, tais como bares, restaurantes e similares, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ou insumo;

V - mercadorias destinadas às empresas optantes pelo Simples Nacional cujo faturamento esteja dentro da faixa de sublimite adotado pelo Estado.

VI – **REVOGADO** (Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos a partir de 1º de abril de 2016);  
(...) – destaques nossos.

Neste sentido, é o entendimento do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. BENS DE USO E CONSUMO. INDÚSTRIA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONTRIBUINTE – “COPIAI”. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DEVIDO.

1. A aquisição interestadual de bens de uso e consumo por indústria beneficiária do programa de incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte – denominado “COPIAI” é devido o diferencial de alíquotas, na forma do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e art. 97, incisos I e IV, do Decreto Estadual nº 08/98.

2. Não comporta a extensão da isenção do ICMS para máquinas e equipamentos prevista nos termos do art. 1º, § 4º da Lei nº 1.358/2000, para bens de uso e consumo por expressa vedação do art. 111, incisos I e II, do CTN.

3. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.” (Acórdão nº 14/2020. Relator Cons. Antônio Raimundo Silva de Almeida, Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, julgado: 10/09/2020) - sublinhei.

Ademais, o art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a exclusão do crédito tributário e concessão de isenção, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Convém, ainda, pontuar que a decisão recorrida já reconheceu o direito à isenção fiscal do COPIAI para os bens destinados ao ativo permanente das notas fiscais de ns. 2976 e 19054 e, por outro lado, manteve os lançamentos tributários para bens de uso e consumo.

